



Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

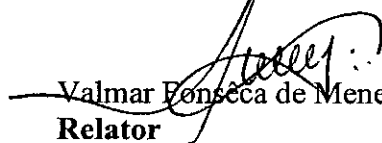
RESOLUÇÃO Nº 203-00.452

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIAT AUTOMÓVEIS S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10680.006075/2003-05

Recurso nº : 124.389

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório de fls. 875/877, que compõe a decisão recorrida:

“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 2/16 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 34.061.537,63 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juro de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados na fl. 5.

A Fiscalização, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, assim resumiu o feito fiscal: “valor apurado decorrente da não homologação das compensações requeridas de Cofins nos processos de restituição / compensação nºs 13603.000414/2001-81 e 13601.000094/2002-60”.

Transcrevem-se, abaixo, excertos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 19, para melhor esclarecimento do procedimento fiscal:

“1. Este auto de infração refere-se à insuficiência de recolhimento da Cofins devido à glosa de compensações pleiteadas.

2. Em 18/03/2003, o Delegado da Receita Federal em Contagem aprovou o Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, cuja cópia e documentação anexa constam deste processo e considera-se parte integrante do auto de infração, e através de Despacho Decisório não homologou compensações pleiteadas pela autuada.

(...)

5. O Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, foi resultado das averiguações realizadas por meio do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência nº 06.1.10.00-2002-00274-3, de 27/11/2002, a fim de apurar informações requeridas pela Delegacia da Receita Federal de Contagem para subsidiar a homologação das compensações requeridas nos processos citados no parágrafo anterior.

6. O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido assim que se formou a convicção do lançamento, tendo em vista a preliminar e o mérito detalhados no Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, e o art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001.

(...)



Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389

10. Quanto ao mérito da não homologação das compensações temos que, em resumo, conforme parágrafos 35 a 46 do Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, a empresa constitui provisão de contingência CSLL nos anos-calendários de 1994 a 1997 em virtude de discussão judicial; que considerou parte da contingência realizada no ano-calendário de 1998, revertendo no lucro líquido e excluindo na apuração do Lucro Real a parte não utilizada, mas não excluindo o montante utilizado; que devido a esse procedimento, entende ser cabível alterar a natureza das despesas de formação da provisão de contingência CSLL nos anos de 1994 a 1997 para despesas de CSLL e encargos acessórios, fiscalmente dedutíveis, bastando retificar as declarações do período; que no entanto, essas despesas têm a natureza de provisões de contingências, por referirem-se, no período, a uma situação indefinida, dependente de evento futuro e não há previsão legal para sua dedutibilidade para fins fiscais nos moldes dos arts. 193 a 196, 277 a 282, e especialmente o art 276, todos do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94, e ainda o art 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; que, mesmo que, em tese, considerassem-se essas despesas como tributos e contribuições e encargos acessórios, ainda assim permaneceria sua indedutibilidade nos anos de 1994 a 1997, tendo em vista seu pagamento apenas em 1999 e sua exigibilidade suspensa, nos moldes dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995.

(...)

12. Os parágrafos 1 a 19 do Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003, descrevem a diligência e todos os fatos relacionados à matéria; o parágrafo 20 descreve a preliminar argüida; os parágrafos 21 a 34 detalham exhaustivamente o procedimento realizado pela empresa quando da retificação de suas declarações e geração dos créditos a serem compensados; os parágrafos 35 a 53 discriminam e fundamentam a questão central que levou à não homologação das compensações.” -----

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999, e suas reedições; arts. 193, 195, 196, 242 e 277 a 282 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/94; art. 13 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 7º e 8º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992; art. 41 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e art. 90 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001.



Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389

Irresignada, tendo sido cientificada em 03/04/2003, a empresa apresentou, em 02/05/2003, o arrazoadado de fls. 806/825, acompanhado dos documentos de fls. 826/872, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Narra a respeito da origem do crédito compensável, fato esse sobejamente tratado no Parecer Difis S/N, de 18 de março de 2003 (fls. 751 a 803). Conclui que os auditores fiscais entenderam não existir o referido crédito a compensar e, portanto, glosaram as compensações pleiteadas, por haver um vínculo entre a exclusão nas apurações fiscais e a realização do passivo pelo pagamento, tratado pelos mesmos como provisão ou tributo com a exigibilidade suspensa.

E acrescenta:

“Embora os auditores fiscais queiram dar ao passivo de CSL a conotação de mera provisão, o mesmo guarda clara natureza de obrigação a pagar. Por isso, a exclusão efetuada pela impugnante não depende, em hipótese alguma, da realização do passivo; ao contrário, a exclusão decorre do simples fato de que houve adição indevida em períodos anteriores, a qual deve ser corrigida através da retificação das apurações fiscais daqueles mesmos períodos nos quais foram feitas as adições indevidas no lucro tributável.”

Em seguida, a autuante detalha a distinção entre provisões e obrigações a pagar, o que, no seu entender, mostra-se essencial para o cancelamento do auto de infração. Nesse contexto, transcreve doutrina, o art. 953 do RIR/99, ementa da 8ª Turma da DRJ/SP-SRF, trechos do Parecer Difis S/N, do Termo de Verificação Fiscal referente à exigência de CSLL de 1992 a 1997 e do Parecer da PGFN/CDA nº 176, de 2000. No frígir dos ovos, conclui que *não cabe à Fiscalização, agora, alterar seu entendimento, sob pena de ofensa ao disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional.*

Prosseguindo, assevera também que *se os valores contabilizados representam obrigações a pagar e são dedutíveis segundo o regime de competência, os encargos financeiros calculados sobre essas obrigações também devem ser considerados dedutíveis no mesmo momento, por força do art. 374 do RIR/99.*

“Sendo assim, o registro contábil na pessoa jurídica não deve ser tratado como uma expectativa de despesa a incorrer (provisão), mas sim, como registro de uma obrigação a pagar (dívida incorrida). Este registro é efetuado em consonância com o princípio da competência de exercícios e da legislação comercial.”

Para comprovar esse entendimento, transcreve o art. 8º da Lei 8.541, de 1992; o art. 41 da Lei 8.981, de 1995, e o art. 52 da Lei 9.069, de 1995.



Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389

“Ainda quanto ao momento da dedutibilidade das obrigações a pagar e dos encargos financeiros calculados sobre esses passivos, cabe mencionar que sua exclusão no ano-calendário de 1999, como pretendem os auditores fiscais, é contrária ao disposto no próprio RIR/94 quanto à observância do período de competência.”

Reproduz, ainda, o item 5 do Parecer Normativo 2, de 1996.

Requer, ao final, seja julgado totalmente improcedente o lançamento fiscal ou, se por absurdo não o for, seja admitida a dedutibilidade da parcela correspondente aos juros moratórios por representarem despesas financeiras.”

A DRJ em Belo Horizonte - MG, conforme acórdão de fl. 874/883, manteve, em parte, o lançamento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 28/02/2001, 31/01/2002

Ementa: Não merece reparos o lançamento, quando efetuado consoante a legislação de regência da matéria.

Lançamento Procedente”.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 891/914), repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

A teor do relatado, ressalte-se que o auto de infração decorreu de glosa de crédito pela não homologação das compensações pela Delegacia da Receita Federal de origem, com base no Parecer DIFIS (fls. 751 a 770), que menciona a movimentação do processo para aquela divisão da Superintendência Regional (à mesma folha) dos processos correspondentes (13.603.000414/2001-81 e 13.601.00094/2002-60).

Tal fato está evidenciado no próprio auto de infração, à fl. 05, e à fl. 17, no Termo de Verificação Fiscal.

Conclui-se, necessariamente, pois, que há vinculação direta entre os referidos processos e o lançamento que ora se analisa. Entendo que, qualquer que seja a decisão tomada pela esfera administrativa naqueles processos, haverá repercussão no desfecho da presente lide.

A meu ver, a matéria objeto daqueles processos poderão se constituir em questão prejudicial à análise do mérito do litígio a ser apreciado por esta Câmara.

Por outro lado, verifico que não há pronunciamento da Delegacia de origem sobre o arrolamento de bens para fins de admissibilidade do recurso, mas apenas o encaminhamento pelo agente SIAPECAD, à fl. 944, verso.

Tais providências, na forma do que dispõe a Lei nº 10.522, de 22/07/2002, estão previstas na Instrução Normativa nº 264/2002, que dispõe, em seus artigos 3º, 7º e 12º:

"Art. 3º O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I, aplicando-se as disposições dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, deverão ser considerados os bens e direitos de todos os estabelecimentos, devendo o arrolamento ser efetuado por iniciativa do estabelecimento matriz.

§ 2º No caso de pessoa física, o arrolamento poderá incluir os bens que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 3º Deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 4º Caso a pessoa física não possua imóveis passíveis de arrolamento, deverão ser arrolados bens móveis ou direitos constantes de seu patrimônio.



Processo nº : 10680.006075/2003-05
Recurso nº : 124.389

§ 5º Caso a pessoa jurídica não possua bens imóveis, serão arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

(...)

Art. 7º O arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, de responsabilidade do sujeito passivo exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º O arrolamento será procedido de ofício, podendo a autoridade administrativa da DRF, da Deinf, da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (Deain), da IRF-Classe Especial ou da ALF do domicílio tributário do sujeito passivo determinar a realização de diligências que julgar necessárias para obtenção e confirmação de dados relativos aos bens e direitos do sujeito passivo.

§ 2º O arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro, com prioridade para os imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário, somente alcançando outros bens e direitos para fins de complementar o montante do referido crédito.

(...)

Art. 12. Quando se verificar a ocorrência simultânea das hipóteses de arrolamento de bens e direitos referidas nos arts. 2º e 7º, considera-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo."

Em razão do exposto, voto no sentido de converter-se o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora proceda à juntada a estes autos da decisão final referente aos mencionados processos de compensação. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado dessa questão, devem estes autos aguardar na repartição de origem para que, após a juntada da referida decisão, sejam os autos devolvidos a este Colegiado. Também deve a autoridade preparadora se manifestar sobre o arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa nº 264/2002, com vistas às providências da sua alçada.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES